

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

**PROCESSO ELETRONICAMENTE IDENTIFICADO**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por meio de seus advogados legalmente constituídos, também já devidamente qualificados vem, aos auspícios de Vossa Excelência, **EXECUTAR A SENTENÇA**, o que o faz nos termos adiante explicitados:

A ação foi proposta no dia 18/12/2012, ocasião em que foram juntados os contracheques do(a) Autor(a) referentes aos meses de **setembro de 2015 a fevereiro de 2016**.

O valor da condenação em dobro, no total de **R\$ 11.155,12 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos)**, refere-se a estes meses, acrescendo-se ainda, ao final, a indenização de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de Danos Morais, bem como multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, referentes a cada novo desconto indevido.

A sentença assim dispôs:

ISTO POSTO, e tudo o mais que dos autos consta, e atento aos princípios aplicáveis á espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. a pagar a Sra. SEVERINA DE FATIMA CHAVES DE SOUSA o valor de R\$ 5.262,00 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais), acrescido de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos a partir da data da sentença homologatória e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente, correspondente ao pagamento da indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95).

---

Avenida João Machado, n.º 553, Edif. Plaza Center, sala 14, Centro, João Pessoa – PB. Fone: 83.98860.9833  
Email: ubirata@Inf.adv.br

Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, Expeça-se alvará e archive-se. Transitado em julgado, aguarde-se o prazo do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem atendimento pela ré, intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado com apresentação da memória de cálculos.

Sentença “ad referendum” do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40, da Lei 9.099/95.

João Pessoa/PB, 29 de Outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA

Juiz Leigo

Interpôs o Demandado Recurso Inominado, do qual exsurgiu o seguinte Julgado na **1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL:**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL**

12)PJE – RECURSO INOMINADO: 0802814-46.2012.8.15.2003 – 1º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira/PB. - RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ADVOGADO(A/S): JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ - RECORRIDO: Severina de Fátima Chaves de Souza - ADVOGADO(A/S): Ubiratã Fernandes de souza - RELATOR(A): Marcos Coelho de Salles.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico e dou fé, que, em cumprimento ao despacho “PEDE DIA” do(a) Relator(a), incluí o presente RI na Pauta de Julgamento designada para esta data, cuja publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, ocorreu em 28 de setembro de 2016.

**JULGAMENTO**

*Certifico e dou fé que a Egrégia 1ª Turma Recursal Permanente da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. juiz Dr. João Batista Barbosa, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:*

**“ACORDA A EGRÉGIA 1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA CAPITAL, CONHECER DO RECURSO POR SER TEMPESTIVO, E, POR UNANIMIDADE, NEGAR**

**PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO ORAL DO(A) RELATOR(A) A SEGUIR TRANSCRITO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'**

A recorrente alega ser parte ilegítima para o pagamento do seguro DPVAT por ser da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. a autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional. Porém tal preliminar não merece prevalecer. É que a Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT. Mesmo em caso de complementação da pagamento, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo.

A decisão do STJ a seguir transcrita corrobora esse entendimento: “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.4. Recurso especial provido.(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”-**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** A promovida arguiu ainda falta de interesse de agir, por não ter o recorrido reclamado seu direito anteriormente na via administrativa.Com efeito, tal preliminar também não merece prosperar, vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para ingressar na via judicial. A exigência de esgotamento da instância administrativa junto à seguradora evidentemente afronta o disposto no art. 5º, inc. XXXIV, da CF, que não condiciona o direito de petição do cidadão ao esgotamento da via administrativa. Portanto, **REJEITO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS** Por fim, a ré levanta a preliminar de incompetência dos juizados. Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada. Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML. Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. MÉRITO: Acidente ocorrido em 22/12/2010.** Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência de declaração, laudo de exame de lesão corporal e além de laudos médicos (id nº. 20259 à 20264) preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro. Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pela autora lhe ocasionou a debilidade permanente descrita na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT. O laudo traumatológico (id nº. 20264) atesta que a recorrida encontra-se com debilidade permanente na função da marcha, devido a fratura exposta de tornozelo direito. No que tange ao percentual aplicado é entendimento sumulado pelo STJ (súmula 474/stj) que a indenização do seguro **DPVAT**, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, aplicando-se para tanto a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados criada através da Medida Provisória nº. 451/2008 e convertida na lei 11.945, de 4 de junho de 2009 que estabelece 25% para perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, tendo ainda o magistrado de base utilizado da tabela da SUSEP, prevista no link

<http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>, para o cálculo do percentual devido. No tocante à correção monetária, o STJ também já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp n. 1.483.620, tema n. 898, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 02/06/15, recurso representativo da controvérsia, no qual restou firmada a orientação de que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no parágrafo 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". Quanto aos juros de mora, a súmula 426 do STJ assim determina: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)" Assim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, CONTUDO, DETERMINO A ALTERAÇÃO DA data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. **À vista do exposto, VOTO no sentido de que esta Turma Recursal negue provimento ao recurso, contudo, reforme a sentença de base, alterando a data da incidência da correção monetária por tratar-se de matéria de ordem pública, podendo ser feita de ofício, para fixá-la desde a data do evento danoso. Condene o recorrente em honorários de 20% do valor da condenação. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.**

Participaram do julgamento:

Relator(a): O Exmo. Juiz Dr. Marcos de Coelho Salles

1º vogal: O Exmo. Juiz Dr. Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque (substituto do Vogal Dr. Carlos Antônio Sarmiento)

2ª vogal: O Exmo. Juiz Dr. João Batista Barbosa

Promotor(a): Dr(a). Darcy Leite Ciraulo

João Pessoa, 30 de setembro de 2016.

**NINA IZAURA DE AZEVEDO MACIEL**

SECRETÁRIA DA 1ª TR DA CAPITAL



Assinado eletronicamente por: **FABIOLA HYPOLITO DA COSTA LINS**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **10023045**

Pois bem, vejamos os referidos cálculos:

Acidente ocorrido em 22/12/2010, data incidência Correção Monetária.

Citação em 28/02/2013, data incidência de juros de 1% ao mês.

Valor condenação: 5.262,00, com incidência de 20% de honorários de sucumbência.

### Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Acidente ocorrido em 22/12/2010, data incidência Correção Monetária. Citação em 28/02/2013, data incidência de juros de 1% ao mês. Valor condenação:
Valor Nominal	R\$ 5.262,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	12/12/2010 a 1/11/2017
Taxa de juros (%)	1 % a.m.
Período dos juros	28/2/2013 a 5/12/2017
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2516 dias	1,528372
Percentual correspondente	2516 dias	52,837227 %
Valor corrigido para 1/11/2017	(=)	R\$ 8.042,29
Juros(1741 dias-78,14914%)	(+)	R\$ 6.284,98
Sub Total	(=)	R\$ 14.327,27
Honorários (20%)	(+)	R\$ 2.865,45
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 17.192,72</b>

#### DOS PEDIDOS:

REQUER A INTIMAÇÃO DO(A) DEMANDADO(A) para, espontaneamente, os valores constantes na Tabela retro, **sob pena de bloqueio online de suas contas bancárias**, limitadas ao valor da dívida, **bem como a fixação de multa**.

Dá-se à presente Execução o valor de R\$ 17.192,72 (dezesete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Nesses Termos, aguarda deferimento.

João Pessoa - PB, 5 de dezembro de 2017.

UBIRATÃ FERANANDES DE SOUZA

OAB/PB 11.960